



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 18/06/2024

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Evaldo
Gomes
para relatar.

Em 18/06/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 45/2024

AUTOR: RAFAEL TAJRA FONTELES – Governador do Estado do Piauí.

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 45 de 11 de junho de 2024 de autoria do Governador do Estado do Piauí, RAFAEL TAJRA FONTELES, trata acerca da **autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com a garantia da União.**

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Justiça assuntos atinentes à **organização do Estado e à organização dos Poderes**. Vejamos o art. 123, I, "I":

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - **Comissão de Constituição e Justiça:**

l) proposições atinentes às operações de crédito e acordos externos, bem como suas alterações;

...

O Projeto de Lei versa sobre **autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que tratem de matéria orçamentária e que autorizam a abertura de crédito, contrair empréstimos e a realização de operações de crédito é privativa do Poder Executivo. No mesmo sentido a Constituição do Estado do Piauí dispõe que compete à Assembleia Legislativa deliberar sobre a aprovação de empréstimos de interesse do Estado. Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei. Vejamos:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XVI - enviar à Assembleia Legislativa os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

...



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

A autorização para contratar operação de crédito junto a instituição bancária é, irrefutavelmente, situação eminentemente de matéria financeira. Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Estadual.

O artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, desde que estas operações não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo.

De acordo com a justificativa do Projeto ora em análise, a realização da operação de crédito atende aos limites impostos pela legislação para a concretização da operação.

Em se tratando de realização de operações de crédito, a Lei de Responsabilidade Fiscal consigna o cumprimento os requisitos necessários, previstos no artigo 32:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

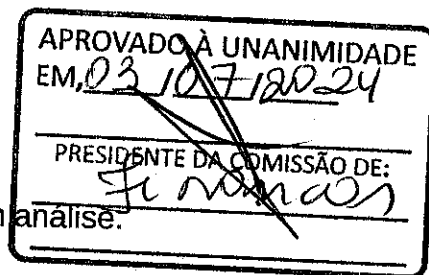
Pelo texto da legislação, é necessário, para contrair operação de crédito que haja expressa autorização deste tipo de contratação no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou então em lei específica, requisito que o presente PL busca satisfazer.

Dessa forma, o PL em exame cumpre rigorosamente os ditames que regem a competência legislativa sobre a matéria e, além disso, consideradas suas especificidades, reforça a união dos setores produtivo e social, viabilizando a geração de emprego e aumento da renda familiar, garantindo direitos fundamentais aos cidadãos do Estado do Piauí.

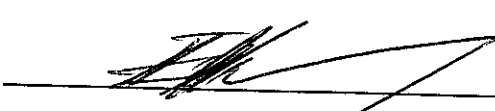
Por todo o exposto, resta claro, após análise do presente projeto, que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

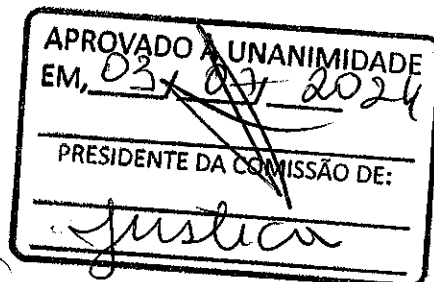


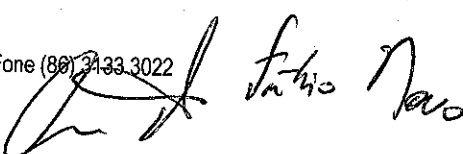
SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 24 de
junho de 2024.


DEP. EVALDO GOMES

Concedido vista ao processo _____ Relator
do Dep. Wilson Brandão
Em _____

Presidente da Comissão de Justiça
05/06/2024




Fátima Nave